



Parecer nº 042/2025-CJL/CMS

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de serviços comuns

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO DO PROCESSO

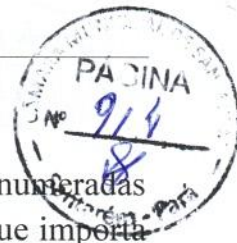
1. RELATÓRIO

De iniciar que, o presente Processo de Licitação nº 006/2025, retorna a esta coordenadoria a pedido do Presidente da Casa (fls. 807/809), após despacho de ofício reque-
rendo a anulação e retorno dos autos para a fase de publicação do edital, suprimindo-se
cláusulas viciadas apontados no parecer deste setor jurídico a fim de garantir a transparên-
cia, ampla participação e competitividade do certame.

Conforme parecer nº 028/2025 de fls. 773/779, orientou-se, para o prosseguimen-
to do processo, a correção do edital e consequente republicação, conforme abaixo:

- a) *O processo licitatório deve ser conduzido a partir dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;*
- b) *Considerando a verificação de cláusulas editalícias que, na fase atual do procedimento, são insanáveis, é recomendável a anulação parcial do procedimento licitatório, com a devida republicação do edital, suprimindo-se a(s) cláusula(s) viciada(s), e a reabertura da fase de habilitação, com o estabelecimento de novo prazo para apresentação da documentação pertinente, garantindo-se a ampla participação e a observância ao devido processo legal.*

Desta forma, com o retorno do Procedimento, passa-se a análise, sendo que o presente processo administrativo tem por finalidade o registro de preços visando o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.



Os autos contêm 4 volumes, contendo 910 (novecentas e dez) folhas numeradas e rubricadas, vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Parecer Jurídico (fls. 773/779);
- b) Parecer do controle interno (fls. 781/786);
- c) Despacho decisório sobre a anulação de procedimento licitatório assinado pelo Presidente da Câmara (fls. 807/809);
- d) Pesquisa mercadológica de apuração de preços (fls. 811/842);
- e) Despacho de autorização (fls. 842);
- f) Minuta do edital e anexos: Termo de Referência (fls. 843/889);
- g) Minuta de contrato (fls. 890/910);
- h) Memorando nº 125/2025 (fls. 911);

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor



competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acautar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Minuta de Edital

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Art. 25. O edital deverá conter o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega** do objeto e às **condições de pagamento**.

O edital reformulado atende às exigências do art. 25 da NLLC, reunindo cláusulas essenciais sobre objeto, condições de habilitação, critérios de julgamento, recursos, penalidades, fiscalização contratual, entrega e pagamento.

A nova versão do edital suprimiu os vícios apontados anteriormente, garantindo, assim, maior segurança jurídica, transparência e ampla participação dos licitantes, conforme exigem os princípios do art. 5º da NLLC.

2.3 Publicidade do edital

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Destacamos, ainda, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

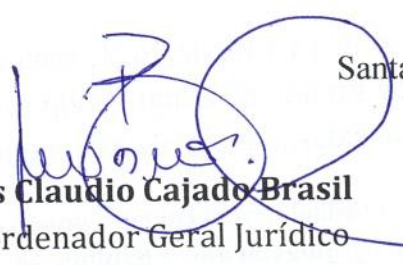
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e, considerando a regularidade formal da nova versão do edital, bem como o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, opina-se favoravelmente à continuidade do certame licitatório, com a publicação do edital reformulado e a reabertura da fase de habilitação, observadas as formalidades legais.

Ressalta-se que o prosseguimento do feito com inobservância das recomendações constantes neste parecer ocorrerá sob responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 04 de junho de 2025


Luís Claudio Cajado Brasil
Coordenador Geral Jurídico
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH

ALEXANDRE MARTINS MARIALVA

Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Santarém
Mat. 120549-8

Carlos Henrique Silva de Sousa
Assessor de Coordenadoria Jurídico Legislativa
Câmara Municipal de Santarém